

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, a qual é de 3\$ mensais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento deste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Maio de 1941.— O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 50.000\$ da verba de 100.000\$ inscrita sob a rubrica «Publicidade e propaganda» na alínea b) do n.º 1) do artigo 366.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico, para a verba de 150.000\$ inscrita na mesma alínea sob a rubrica «Propaganda do 8.º recenseamento geral da população no estrangeiro».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1941.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 31:278

Reconhecendo-se a necessidade de introduzir algumas alterações ao decreto n.º 29:844, de 21 de Agosto de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga o seguinte:

Artigo 1.º Os limites máximos de idade estabelecidos no artigo 23.º do decreto n.º 29:844, de 21 de Agosto de 1939, para admissão nos quadros do pessoal dos CTT passam a referir-se à data da admissão ao con-

curso, mas para efeitos de nomeação continuará a observar-se apenas o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 2.º Os concorrentes aprovados nas provas A referidas no artigo 49.º do decreto n.º 29:844 que já sejam funcionários dos CTT poderão, quando chamados a efectuar os estágios correspondentes, ser dispensados da prestação do seu trabalho normal, com perda dos respectivos vencimentos, durante o período dos mesmos estágios, desde que não haja inconveniente para os serviços de que dependem. A estes concorrentes será porém abonada remuneração igual à que compete aos estagiários estranhos aos quadros do pessoal dos CTT.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do porto de Lisboa de 16 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 3) «Gratificações por serviços de mergulhador e de reboque especial, de assistência ou de salvamento» do artigo 3.º «Remunerações acidentais», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1941 com a importância de 37.500\$, a sair da verba da alínea b) «Pessoal dos serviços externos» do n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 16 de Maio de 1941.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 31:279

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estudantes que até aqui podiam apresentar-se a exame nos liceus se estivessem emancipados passam a ter a faculdade de se apresentar independentemente do emancipação.

Art. 2.º Os estudantes que podiam fazer o 3.º ciclo liceal se tivessem seguido regularmente o seu curso têm a faculdade de se apresentar a exame desse ciclo, independentemente de inscrição no respectivo ano, desde que tenham a frequência do 6.º ano e não lhes falem mais do que duas disciplinas d'oste.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.